



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 602/2025/GM-MME

Belém/PA, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 6.287/2025, de autoria do deputado federal Messias Donato (REPUBLIC-ES).

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 402, de 22 de outubro de 2025, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o **Requerimento de Informação - RIC nº 6.287/2025**, de autoria do **deputado federal Messias Donato (REPUBLIC-ES)**, por meio do qual *"Requer informações do Excelentíssimo Ministro de Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira, sobre a aprovação da transferência da concessão da Amazonas Energia para a Âmbar Energia, pertencente ao grupo J&F Investimentos, com impacto tarifário estimado em até R\$ 12 bilhões aos consumidores, conforme amplamente noticiado pela mídia"*.

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos contendo esclarecimentos acerca do assunto:

- I - Despacho SNTep (SEI nº 1147666) e Nota Informativa nº 31/2025/DPOTI/SNTep (SEI nº 1136475), ambos de 13 de novembro de 2025, com contribuições da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, que respondem aos itens de 1 a 7; e
- II - Despacho SNGM (SEI nº 1140693), de 5 de novembro de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral que contempla resposta aos questionamentos dos itens 8 a 13.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 19/11/2025, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1150263** e o código CRC **A422A13E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001381/2025-52

SEI nº 1150263

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA E INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

NOTA INFORMATIVA Nº 31/2025/DPOTI/SNTEP

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se da apresentação das respostas ao Requerimento de Informações nº 6287, de 2025, do Deputado Federal Messias Donato (SEI nº 1119470), encaminhado para Ministério de Minas e Energia, MME. Os questionamentos versam acerca da aprovação da transferência da concessão da Amazonas Energia, para a empresa Âmbar Energia, do grupo J&F Investimentos.

2. **INFORMAÇÕES**

2.1. Sobre os questionamentos feitos pelo Deputado Federal Messias Donato, seguem aqueles que dizem respeito à aprovação da transferência da concessão da Amazonas Energia, para a empresa Âmbar Energia, do grupo J&F Investimentos:

2.2. **1. O Ministério de Minas e Energia foi consultado ou participou da análise técnica e institucional que resultou na aprovação da transferência da concessão da Amazonas Energia para a Âmbar Energia? Em caso afirmativo, qual foi o posicionamento da Pasta?**

Por meio do Ofício nº 526/2025-GDG/ANEEL (SEI nº 1111967), a Agência Nacional de Energia Elétrica, Aneel, encaminhou ao Ministro de Estado de Minas e Energia o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 01/2019-ANEEL, aprovado pela Diretoria na 36ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria, de 1º/10/2024, e o Voto Condutor da Decisão, conforme registrado no Despacho nº 2.952, de 1º de outubro de 2024, para que, posteriormente, fosse aprovado pelo Ministério de Minas e Energia, MME, como requisito à celebração do acordo.

Após a devida análise, concluiu-se que o procedimento de avaliação/aprovação de controle societário é uma atribuição delegada à Aneel, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, não se mostrando conveniente, do ponto de vista técnico, a atuação direta do Ministério de Minas e Energia. Todavia, o **MME ressaltou que a solução de conciliação e a consequente transferência do controle societário** mostram-se alinhadas ao objetivo originalmente perseguido pela Medida Provisória nº 1.232/2024, **materializando o interesse público** subjacente à sua edição. Ademais, esse Ministério se manifestou sobre a vantajosidade da assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 01/2019-ANEEL, bem como assinou o Termo Aditivo conjuntamente com a Agência, embora não seja competência do órgão a **análise técnica e institucional da companhia**.

2.3. **2. O Ministério tem conhecimento detalhado dos termos da operação, incluindo o aporte de R\$ 9,8 bilhões pela nova concessionária e o repasse de até R\$ 12 bilhões em dívidas para os consumidores por meio da tarifa de energia? Qual a justificativa para essa modelagem?**

Será exigido na assinatura do Termo Aditivo um aporte de capital irrevogável e irretroatável dos Novos Acionistas Controladores, em valor igual ou maior a R\$ 9.848.952.167. Tal compromisso visa sanear o endividamento insustentável da companhia no início do processo, atacando diretamente os problemas de endividamento e ineficiência e oferecendo mecanismos de recuperação e controle.

O Aditivo e as minutas de contrato aprovadas sub judice estabelecem compromissos de aporte e mecanismos de flexibilização tarifária, os quais constam dos autos instruídos na ANEEL e foram objeto das notas técnicas e da Consulta Pública. A modelagem financeira (inclusão de flexibilizações cobertas por instrumento setorial como a CCC/Condições previstas na MP) foi elaborada para viabilizar a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e a preservação da prestação do serviço. O montante efetivo reconhecido em decisões administrativas originalmente proposto pela ANEEL (flexibilizações até R\$ 8,04 bilhões pela CCC, conforme notas técnicas) foi alterado por decisão judicial

que reconheceu valor superior, matéria que tramita em recurso pela AGU. Em consequência, o MME ressalta que os termos financeiros formais estão consignados nos autos regulatórios e nos atos publicados pela ANEEL, estando sujeitos ao desfecho do contencioso judicial.

2.4. **3. Houve avaliação de risco e impacto tarifário da operação no âmbito do MME? Existem estimativas oficiais sobre o repasse financeiro aos consumidores e os efeitos sobre a modicidade tarifária?**

Houve avaliação de risco e impacto tarifário da operação, bem como da preservação da prestação do serviço público ao consumidor do estado, optando-se, pois, pela troca do controle societário em detrimento à caducidade, por exemplo.

Sob o ponto de vista do consumidor, há de se considerar que, atualmente, **as tarifas da Amazonas Energia já estão entre as mais altas do país, com forte peso das perdas não técnicas**. A manutenção do concessionário atual implicaria em **repasse crescente de custos ineficientes às tarifas**, em detrimento dos consumidores que tem capacidade de pagamento reduzida. Além da **piora na qualidade técnica** da companhia no período entre janeiro de 2024 e março de 2025, apontando para uma tendência de degradação contínua das condições de serviço, em especial destaque para os resultados de fevereiro e março de 2025, que são apontados como os mais elevados da série histórica. Ademais, a assinatura do Termo Aditivo representa uma solução viável, razoável e mais vantajosa ao interesse público, dadas as dificuldades históricas e a excepcionalidade da situação, uma vez que o ajuste proposto ataca diretamente os problemas do endividamento e da ineficiência, oferecendo mecanismos de recuperação e controle tais como previsão de possibilidade de instauração de novos processos de caducidade ao final de cada período de flexibilização, caso o novo controlador não evolua satisfatoriamente, medida que visa proteger o consumidor nacional contra o uso ineficiente dos recursos das flexibilizações e a previsão de compartilhamento de ganhos de eficiência (na proporção de 50%) com os consumidores a partir do segundo ciclo tarifário, incentivando a modicidade tarifária.

2.5. **4. Quais os critérios técnicos utilizados para atestar a capacidade econômico-financeira e gerencial da Âmbor Energia, e se foram levados em consideração os antecedentes do grupo J&F em operações com o setor público?**

Conforme apresentado na resposta ao questionamento 1 anterior, o procedimento de avaliação/aprovação da capacidade econômico-financeira e gerencial da Âmbor Energia é competência da agência reguladora, em consonância com suas competências de fiscalização dos agentes do setor de energia elétrica, de acordo com a redação expressa do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.427, de 1996, trazendo de forma mais clara e abrangente algumas atribuições da Agência Reguladora, *in verbis*:

Art. 4º À ANEEL compete:

[...]

XI - autorizar a transferência e alteração de controle acionário de concessionário, permissionário ou autorizado de serviços ou instalações de energia elétrica;

XII - autorizar cisões, fusões e transferências de concessões;

[...]

XV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão ou de permissão e do ato da autorização;

Isso posto, a ANEEL, no exercício da sua competência de autorização da transferência e alteração de controle acionário de concessionário, é responsável por avaliar e responder sobre critérios técnicos para atestar capacidade econômico-financeira e gerencial da empresa.

2.6. **5. O MME possui instrumentos de acompanhamento ou supervisão sobre o processo de transferência de concessões, especialmente em situações envolvendo débitos bilionários, reequilíbrio**

contratual e impactos tarifários?

O Ministério de Minas e Energia acompanha, no âmbito de suas competências legais e regulatórias, os processos relacionados às concessões do setor elétrico, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes. Questões específicas sobre transferência de concessões, eventuais débitos, reequilíbrios contratuais e impactos tarifários são tratadas conforme as normas vigentes e os instrumentos previstos nos contratos, observando-se sempre os princípios da legalidade, transparência e modicidade tarifária. Cabe destacar que cada caso é analisado individualmente, com base em informações técnicas e regulatórias, assegurando o adequado funcionamento do setor e a proteção do interesse público.

2.7. 6. Qual foi o papel da ANEEL neste processo, e se o Ministério considera adequado o grau de transparência e publicidade adotado na tramitação e aprovação da operação?

A Amazonas Energia (AmE) atravessava grave crise econômico-financeira, caracterizada por baixa eficiência operacional, elevado endividamento e custos expressivos. Com o objetivo de avaliar a sustentabilidade da concessão, o Ministério de Minas e Energia (MME) instituiu, em 2023, o Grupo de Trabalho CDAR, que em 2024 apresentou recomendações voltadas à adoção de medidas legislativas de transição e à seleção de um novo operador para a distribuidora. Nesse contexto, foi editada a Medida Provisória nº 1.232/2024, que previu flexibilizações regulatórias e determinou à ANEEL a instrução do processo necessário à aprovação de um plano de transferência do controle societário, como alternativa à extinção da concessão.

Ainda em 2024, a AmE submeteu à ANEEL proposta de transferência do controle da Oliveira Energia para a Futura Venture Capital e o FIP Milão, posteriormente aprovada pela Agência em caráter sub judice, conforme Despacho nº 3.011/2024. O processo evoluiu com a instauração de disputas judiciais e a realização de audiências de conciliação. Após tratativas entre as partes, em setembro de 2025, a Diretoria da ANEEL aprovou o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019, encaminhando-o ao MME e à Advocacia-Geral da União (AGU) para homologação no âmbito de acordo judicial.

Nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997, compete à ANEEL autorizar transferências e alterações de controle societário de concessionárias, sem necessidade de anuência ministerial, o que reafirma sua competência regulatória e a prática consolidada de análise direta desses instrumentos contratuais. A aprovação do referido Agente, após a devida avaliação da Agência, está de acordo com as diretrizes da Medida Provisória nº 1.232/2024, mostrando-se compatível com o interesse público, cabendo ao MME assinar conjuntamente com a Aneel o ato de transferência da concessão da Amazonas Energia, com objetivo de contribuir para a preservação da sustentabilidade econômico-financeira da concessão e proteger os direitos dos consumidores.

2.8. 7. O MME foi informado sobre a possibilidade de impactos negativos à concorrência ou à concentração de mercado, considerando que o grupo J&F já atua em outros segmentos estratégicos do setor elétrico?

Conforme disposto na Nota Técnica nº 30/2025/CGDE/DPSE/SNEE, a ANEEL defende que o termo aditivo representa uma solução viável, razoável e mais vantajosa ao interesse público, oferecendo mecanismos de recuperação e controle, in verbis:

4.3.0.3. O Diretor-Geral da Aneel defende que o Termo Aditivo representa uma solução viável, razoável e mais vantajosa ao interesse público, dadas as dificuldades históricas e a excepcionalidade da situação, uma vez que o ajuste proposto ataca diretamente os problemas do endividamento e da ineficiência, oferecendo mecanismos de recuperação e controle, conforme elencado abaixo:

a) o acordo exige um aporte de capital irretroatável e irrevogável dos Novos Acionistas Controladores, em valor igual ou maior a R\$ 9.848.952.167, tal compromisso visa sanear o endividamento insustentável da companhia no início do processo;

b) o novo Termo Aditivo cria condições para a recuperação do serviço público prestado no Amazonas, obrigando os novos controladores a submeter e implementar um Plano de Ação com a vistas à redução estrutural de custos, ganhos de eficiência operacional e melhoria da qualidade da prestação do serviço;

c) a alteração do marco temporal para 10 de outubro de 2024 (data da assinatura do Segundo Termo Aditivo) garante que o período de flexibilizações se encerre antes do prazo originalmente previsto no Termo Aditivo encaminhado pela Aneel. Segundo a Aneel, tal medida representa vantagem aos consumidores, uma vez que o tempo total de 15 anos de flexibilizações (autorizado pela MP nº 1.232/2024) inclui o período *sub judice* em que os consumidores já estavam arcando com os custos por força judicial;

d) previsão de possibilidade de instauração de novos processos de caducidade ao final de cada período de flexibilização, caso o novo controlador não evolua satisfatoriamente, medida que visa proteger o consumidor nacional contra o uso ineficiente dos recursos das flexibilizações; e

e) o acordo prevê o compartilhamento de ganhos de eficiência (na proporção de 50%) com os consumidores a partir do segundo ciclo tarifário, incentivando a modicidade tarifária.

4.3.0.4. De outro modo, em relação à manutenção da situação atual, é incontestável que permanece o risco de inadimplência da Amazonas Energia junto a fornecedores e ao setor elétrico, fator que ameaça a estabilidade do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e pode afetar a segurança do suprimento no estado do Amazonas.

4.3.0.5. Nesse mesmo sentido, o voto ressalta que a continuidade da situação atual é insustentável e tem graves consequências, uma vez que a concessionária há anos vem enfrentando uma piora continuada das condições econômico-financeiras e técnicas da prestação do serviços, sendo os resultados de fevereiro e março de 2025 os mais elevados da série histórica, conforme já mencionado nesta Nota Técnica.

4.3.0.6. Ressalta-se, ainda, o cenário de endividamento crescente da Amazonas Energia, o contínuo repasse *sub judice* de recursos das contas setoriais (flexibilizações), independentemente da efetiva troca de controle, e a evidente prestação inadequada do serviço aos consumidores.

4.3.0.7. Constata-se, a partir do quadro do item 4.3.0.2 desta Nota, que atualmente há um repasse médio de R\$ 56 milhões mensais ao controlador, sem correspondente melhoria na qualidade do serviço. Tal situação evidencia a desvantajosidade e o risco de manutenção do *status quo*, sem a efetivação da transferência de controle societário. A assinatura do Termo Aditivo, portanto, permitirá dar segurança jurídica e condições para concretização das medidas previstas para o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão e para a readequação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de forma que esses recursos retornem em benefício direto ao consumidor, historicamente prejudicado pela má qualidade do serviço.

4.3.0.8. Em suma, avalia-se que a celebração do termo aditivo alinha-se ao interesse público, na medida em que assegura a materialização do objetivo originalmente almejado quando da proposição da referida MP, **cabendo à Aneel avaliar se a empresa que assumirá o controle societário da concessão atende aos pré-requisitos essenciais**, em conformidade com as competências da Agência, nos termos da Resolução Normativa nº 948/2021 e demais instrumentos regulatórios e fiscalizatórios pertinentes, o que não foi objeto de análise das áreas técnicas do MME.

Isto posto, tendo em vista as características de monopólio natural do serviço público de distribuição de energia elétrica, altamente regulado pela ANEEL, e considerando que não houve grupo interessado em assumir o controle societário da AmE, nenhum impacto negativo foi relatado o MME.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Diretor(a) do Dep. de Planejamento e Outorgas de Transmissão Distribuição e Int. Internacionais**, em 13/11/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Alvares Alves, Coordenador(a) de Apoio aos Procedimentos de Outorgas**, em 13/11/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 13/11/2025, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Teixeira Eleuterio Martins, Coordenador(a) de Distribuição de Energia Elétrica**, em 13/11/2025, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Diretor(a) do Departamento de Políticas Setoriais**, em 13/11/2025, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1136475** e o código CRC **F0703EEF**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**DESPACHO****Processo nº:** 48300.001381/2025-52**Assunto:** Requerimento de Informação - RIC nº 6287/2025**Interessado:** ASPAR/MME

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

C/c

À Secretaria Executiva,

1. Em atenção ao Despacho ASPAR (1135058), que encaminha os arquivos relacionados ao Requerimento de Informação (RIC) nº 6287/2025 (1134651), menciona-se, inicialmente, que o preâmbulo do referido RIC trata sobre a aprovação da transferência da concessão da Amazonas Energia para a Âmbar Energia, pertencente ao grupo J&F Investimentos, com impacto tarifário estimado em até R\$ 12 bilhões aos consumidores, conforme amplamente noticiado pela mídia.
2. Adicionalmente, observa-se que os questionamentos de número 8 a 13 constantes deste RIC coincidem com aqueles apresentados no RIC nº 6255/2025 (Processo nº 48300.001373/2025-14), de autoria do mesmo parlamentar, que versam sobre a operação de venda das minas de níquel da Anglo American no Brasil — Barro Alto e Codemin, em Goiás, e os projetos Jacaré, no Pará, e Morro Sem Boné, no Mato Grosso — para a MMG Limited, empresa australiana controlada pela estatal chinesa China Minmetals Corporation.
3. Posto isso, em atendimento à solicitação, apresentam-se a seguir as manifestações técnicas desta Secretaria, referentes aos questionamentos que se inserem em sua esfera de competência:
4. **Pergunta 8: O Ministério de Minas e Energia foi previamente informado ou consultado sobre a negociação da venda das minas da Anglo American para a estatal MMG Ltd.? Em caso afirmativo, qual foi o posicionamento técnico e institucional da Pasta?**
5. Em atenção ao questionamento, esclarece-se que, de acordo com o arcabouço jurídico vigente, não há previsão de consulta prévia ao Ministério de Minas e Energia (MME) em operações comerciais de caráter privado que envolvam empresas do setor mineral.
6. O entendimento de que tais negociações configuram transações de natureza privada entre pessoas jurídicas também encontra respaldo em manifestações de órgãos de controle. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 5731/2025 – TCU – 2ª Câmara, no qual o Tribunal de Contas da União consignou que:

(..)

Considerando que, é importante destacar que **não cabe à Administração Pública**, nem ao Tribunal de Contas da União, **tratar de valores negociados entre entes privados sobre transação tipicamente comercial de cunho privado**. Não há de se questionar a racionalidade econômica da transação privada;

Considerando que nossa Lei Magna, em seu art. 20, inciso IX e art. 176, dita que os recursos minerais no Brasil são bens da União, de natureza pública e estratégica, cuja pesquisa e lavra só podem ocorrer mediante autorização estatal. O minerador obtém o direito de explorar e a propriedade do produto extraído, mas a jazida em si permanece como patrimônio da União;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pugnando pelo não conhecimento da presente representação e seu arquivamento;

7. Nesse contexto, a negociação entre a Anglo American e a MMG Limited, subsidiária da estatal China Minmetals Corporation, insere-se no âmbito de uma operação empresarial privada, conduzida de forma independente da atuação direta do MME. O Ministério acompanha o tema no exercício de suas competências de planejamento e de coordenação da política mineral, buscando assegurar previsibilidade regulatória, segurança jurídica e um ambiente favorável à atração de investimentos estratégicos no país.

8. Pergunta 9: Quais medidas o MME adota para monitorar e avaliar a aquisição de ativos minerais estratégicos por estatais estrangeiras, especialmente em setores considerados sensíveis como o de metais críticos para a transição energética (níquel, lítio, terras raras)?

9. O MME atua de forma a assegurar que a presença de investimentos estrangeiros ocorra dentro de um marco regulatório estável, transparente e soberano, capaz de atrair tecnologia e capital sem comprometer o interesse público. Além disso, o Governo Federal vem fortalecendo instrumentos de política mineral que visam garantir maior agregação de valor, industrialização e desenvolvimento de cadeias produtivas nacionais, de modo que os benefícios econômicos e tecnológicos permaneçam no país.

10. O Estado brasileiro mantém controle sobre os recursos minerais por meio do regime de outorga, das normas constitucionais e da atuação dos órgãos reguladores, garantindo que o investimento estrangeiro se dê sob supervisão soberana e alinhado aos interesses estratégicos nacionais.

11. O sistema de outorga de direitos minerários no Brasil é regido pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 20, inciso IX, estabelece que os recursos minerais, inclusive os localizados no subsolo, são propriedade da União. Cabe exclusivamente à União legislar e autorizar a pesquisa e a lavra, conforme dispõe o art. 22, inciso XII, da Carta Magna. Assim, qualquer atividade mineral, inclusive aquelas que envolvem minerais críticos e estratégicos, depende de autorização ou concessão da União, assegurando o controle soberano do Estado brasileiro sobre esses recursos.

12. A regulamentação dessas atividades é feita pelo Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), que define os procedimentos técnicos e jurídicos aplicáveis à pesquisa e à lavra mineral, bem como pela Lei nº 13.575/2017, que instituiu a Agência Nacional de Mineração (ANM) e reforçou o papel do Estado na fiscalização e regulação do setor.

13. Pergunta 10: Há estimativas atualizadas da relevância das jazidas das minas de Barro Alto e Codemin (GO), bem como dos projetos Morro Sem Boné (MT) e Jacaré (PA), no contexto da segurança mineral brasileira?

14. O MME acompanha, em articulação com a ANM, as informações relativas às reservas e à produção de minerais no país, especialmente no contexto do planejamento da política mineral e da Estratégia Brasileira para Minerais Críticos e Estratégicos.

15. Embora não haja, até o momento, estimativa específica que enquadre esses empreendimentos no contexto da segurança mineral brasileira, o MME acompanha sua evolução dentro do conjunto de ativos que compõem a cadeia produtiva do níquel, considerado um mineral de importância estratégica para a transição energética e a descarbonização da economia.

16. Pergunta 11: O Ministério realizou, encomendou ou dispõe de estudo técnico que avalie os impactos geopolíticos, industriais e concorrenciais da crescente aquisição de ativos minerais brasileiros por empresas controladas por governos estrangeiros?

17. O Ministério de Minas e Energia (MME) acompanha de forma contínua a evolução do setor mineral brasileiro, com vistas a subsidiar a formulação de políticas públicas que assegurem o aproveitamento soberano, competitivo e sustentável dos recursos minerais.

18. Especificamente quanto à análise de impactos geopolíticos, industriais ou concorrenciais decorrentes de aquisições de ativos minerais por empresas controladas por governos estrangeiros, o MME não dispõe, até o momento, de estudo técnico próprio ou encomendado com esse escopo. Ressalta-se que, aspectos concorrenciais ou de concentração de mercado são acompanhados por órgãos competentes, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Agência Nacional de Mineração (ANM), nos limites de suas atribuições legais.

19. **Pergunta 12: A atual legislação impõe limites ou condicionantes à aquisição de empresas ou projetos minerais estratégicos por entes estatais estrangeiros? Há, por parte do MME, proposta de revisão normativa nesse sentido?**

20. A legislação vigente não impõe limites específicos à participação acionária de investidores estrangeiros, inclusive de entes estatais, em empresas do setor mineral. Todas as pessoas jurídicas que atuam na mineração, nacionais ou de capital internacional, estão sujeitas às mesmas exigências legais, regulatórias, ambientais e econômicas aplicáveis à atividade, preservando-se a titularidade pública dos recursos minerais, que permanecem como bens da União.

21. Em relação à participação de capital estrangeiro em empreendimentos minerais, a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, alterou o art. 176 da Constituição Federal, permitindo que empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país, ainda que de capital estrangeiro, possam exercer atividades de mineração. Essa alteração foi acompanhada de salvaguardas jurídicas que garantem a soberania nacional sobre os recursos minerais, uma vez que a titularidade do bem mineral continua pertencendo à União.

22. Importa ainda esclarecer que a transferência de controle societário ou acionário de empresas mineradoras constitui operação empresarial privada, regida pela legislação societária e concorrencial, sem que haja necessidade de autorização ou intervenção direta do MME. A efetiva transferência de titularidade de direitos minerários, por sua vez, somente se aperfeiçoa mediante anuência prévia e averbação junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), conforme estabelece a Resolução nº 90/2021.

23. A ANM, o Ministério de Minas e Energia e, quando aplicável, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) exercem controle rigoroso sobre a regularidade das operações, a concorrência e o cumprimento das normas nacionais.

24. **Pergunta 13: Considerando a alegação de que outra empresa (Corex) teria feito proposta de maior valor pela aquisição, o MME possui mecanismos de controle para verificar a legalidade, transparência e regularidade das decisões empresariais em operações dessa natureza?**

25. Em atenção ao questionamento, observa-se que, conforme o arcabouço jurídico vigente, não há previsão de análise ou controle direto, por parte do Ministério de Minas e Energia (MME), sobre decisões empresariais de caráter privado, incluindo propostas comerciais entre empresas do setor mineral, conforme mencionado na resposta à Pergunta 8. Essas operações configuram transações privadas entre pessoas jurídicas, conduzidas no âmbito da livre iniciativa, não sujeitas à anuência prévia do MME.

26. O setor mineral brasileiro está sujeito a um conjunto de mecanismos de controle e fiscalização exercidos pelo Estado, estruturados no regime de outorga pública, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração) e pela Lei nº 13.575/2017, que instituiu a Agência Nacional de Mineração (ANM).

27. A efetiva transferência de titularidade de direitos minerários somente se aperfeiçoa mediante anuência prévia e averbação junto à ANM, conforme estabelece a Resolução nº 90/2021, assegurando a regularidade jurídica das operações. Já os aspectos concorrenciais e de concentração de mercado são acompanhados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no exercício das competências que lhe são conferidas pela legislação específica.

Atenciosamente,

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Secretária Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt**, **Secretária Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral**, em 05/11/2025, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1140693** e o código CRC **127AF8BC**.

Referência: Processo nº 48300.001381/2025-52

SEI nº 1140693

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**DESPACHO**

Processo nº: 48300.001381/2025-52

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 6.287/2025 - Solicitação de resposta oficial.

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Em atenção ao Despacho (SEI nº 1135058), que faz referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 402 (SEI nº 1134650), da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o Requerimento de Informação - RIC nº 6.287/2025 (SEI nº 1134651), de autoria do deputado federal Messias Donato (REPUBLIC-ES), encaminho a Nota Informativa nº 31/2025/DPOTI/SNTEP (SEI nº 1136475), com as contribuições desta Secretaria.

Atenciosamente,

LORENA MELO SILVA PERIM

Diretora de Programa

Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Melo Silva Perim, Diretor(a) de Programa**, em 13/11/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1147666** e o código CRC **8A9E8BE0**.